

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ – CEP/AP – ANO DE 2022 – BIÊNIO DE 2021-2023.

Aos **dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois**, sob a forma de videoconferência, através da ferramenta google.meet, às quinze horas e quinze minutos, iniciou a **Quarta Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá**, presidida pelo Senhor **RUBENS BELNIMEQUE DE SOUZA**, que cumprimentou os Conselheiros e os demais presentes. Em seguida, passou a palavra a secretária Lusiane Oliveira Flexa que apresentou o **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**: Número cinco de dois mil e vinte dois, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretoria Executiva, Gerente Administrativo, Procurador Jurídico, Ouvidora e Auditora Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes na referida Reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**: Conselheiros (as) Titular: Joel Nogueira Rodrigues, presente. Titular: Suelem Amoras Távora Furtado, presente. Titular: Narson de Sá Galeno, presente. Titular: Gláucio Maciel Bezerra, presente. Suplente: Paulo Alceu Ávila Ramos, presente. Titular: Paulo de Santana Vaz, presente. Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Titular: Jackson Rubens de Oliveira, presente. Titular: Elias Ferreira Rodrigues, presente. Titular: Helielson do Amaral Machado, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. Titular: José Casemiro de Souza Neto, presente. Titular: Gilmar Santa Rosa Barbosa, presente. Titular: Juliano de Andrade Araújo, presente. Titular: William Tavares da Silva, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**: Não houve justificativa de ausência. **ITEM - 4 - APRECIACÃO E DELIBERAÇÃO DA ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CEP, REALIZADA NO DIA 20/12/2021**: O Presidente Rubens Belnimeque, colocou em discussão a aprovação da ata da 6ª Reunião Extraordinária do CEP, certificando-se com os (as) Conselheiros (as) se todas as correções e inclusões foram realizadas a contento. Não houve manifestação. Nada mais havendo, prosseguiu colocando em votação. (Registrado em vídeo e áudio). **DELIBERAÇÃO: Aprovada, à unanimidade, a Ata da 6ª Reunião Extraordinária do CEP, realizada em 20/12/2021.** **ITEM - 5 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2022.07.0015P (2017.114.1102127PA, 2017.147.1102128PA, 2014.01.0938P, 2021.07.1072P) - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE, EM FAVOR DA SENHORA LADI DA SILVA SANTOS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO DEOCLIDES ALCIDES MONTEIRO**: O Presidente Rubens Belnimeque, realizou o sorteio para escolha de relatoria, sendo contemplado o Conselheiro **Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior**. Ato contínuo, sendo designado pelo Presidente, para relatar a matéria objeto do Processo nº 2022.07.0015P. **ITEM - 6 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2020.243.400951PA (2021.135.300559PA) - DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTO DO MÊS DE FEVEREIRO/2020**: O Presidente Rubens

Belnimeque, realizou o sorteio para escolha de relatoria, sendo contemplado o Conselheiro **Elias Ferreira Rodrigues**. Ato contínuo, sendo designado pelo Presidente, para relatar a matéria objeto do Processo nº 2020.243.400951PA.

ITEM - 7 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2020.243.1202216PA - DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS DO MÊS DE SETEMBRO/2020:

O Presidente Rubens Belnimeque, realizou o sorteio para escolha de relatoria, sendo contemplado o Conselheiro **Juliano de Andrade Araújo**. Ato contínuo, sendo designado pelo Presidente, para relatar a matéria objeto do Processo nº 2020.243.1202216PA.

ITEM - 8 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2020.243.1202217PA - DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS DO MÊS DE

OUTUBRO/2020: O Presidente Rubens Belnimeque, realizou o sorteio para escolha de relatoria, sendo contemplado o Conselheiro **Paulo de Santana Vaz**.

Ato contínuo, sendo designado pelo Presidente, para relatar a matéria objeto do Processo nº 2020.243.1202217PA.

ITEM - 9 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2020.243.1202218PA - DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS DO MÊS DE

NOVEMBRO/2020: O Presidente Rubens Belnimeque, realizou o sorteio para escolha de relatoria, sendo contemplado o Conselheiro **Jackson Rubens de**

Oliveira. Ato contínuo, sendo designado pelo Presidente, para relatar a matéria objeto do Processo nº 2020.243.1202218PA.

ITEM - 10 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2020.243.200409PA - DEMONSTRATIVO DE

INVESTIMENTOS DO MÊS DE DEZEMBRO/2020: O Presidente Rubens Belnimeque, realizou o sorteio para escolha de relatoria, sendo contemplada a

Conselheira **Suelem Amoras Távora Furtado**. Ato contínuo, sendo designada pelo Presidente, para relatar a matéria objeto do Processo nº

2020.243.200409PA.

ITEM - 11 - DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2021.147.701816PA (2014.82.400475PA, 2018.147.1202346PA,

2021.147.501189PA E 2014.03.0041P) - REQUERER REVISÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, EM FAVOR DA SEGURADA PATRÍCIA

CASTILHO DA SILVA. RELATOR CONSELHEIRO WILLIAM TAVARES DA SILVA (PEDIDO DE VISTA - CONSELHEIRO NARSON DE SÁ GALENO): O

Conselheiro Relator **William Tavares da Silva**, com fundamento no Regimento Interno do CEP e invocando o Princípio da Lealdade Processual, o qual visa

atuar no feito de modo condizente com a moralidade a fim de que se atinja o objetivo, que é a solução da lide, informou que em reanálise dos autos do

Processo Administrativo nº 2021.147.701816PA, constatou que o Voto nº 01-2022/CEP, de sua lavratura, possui erro material que merece saneamento. E

que tal erro material condiz com o fato de sua análise ter sido realizada como se a aposentada Patrícia Castilho da Silva, fosse oriunda do quadro da Polícia Civil do Estado do Amapá, quando, na verdade, esta é de provimento efetivo da área

da saúde, conforme informações constantes no Decreto de Aposentadoria nº 1188/2014. Ocorre que, este entendimento, de que a aposentada Patrícia Castilho da Silva seria oriunda do quadro da Polícia Civil do Estado do Amapá,

vem desde a instrução processual realizada pela PROJUR/AMPREV, conforme

se denota das fls. 15-22, 24-27 e 36-45 dos autos originários n. 2018.147.1202346PA. Por essas razões, em razão de não ter sido ainda apresentado o Voto de Vista, o Conselheiro Relator conclamou os autos novamente para apresentação de novo voto com as devidas correções dos erros materiais acima suscitados, que, contudo, não influenciaram no resultado final de meu julgamento que é parcialmente pelo provimento do recurso. O Presidente Rubens Belnimeque, solicitou a Secretária do CEP que faça a juntada do novo Parecer/Voto do Conselheiro Relator William Tavares da Silva, nos autos do Processo Administrativo nº 2021.147.701816PA, e após seja disponibilizado aos demais membros do Conselho. Ato contínuo, passou a palavra ao Conselheiro Narson de Sá Galeno, para proferir seu voto vista. Inicialmente, o Conselheiro **Narson de Sá Galeno**, falou “me permita divergir do entendimento do Ilustre Conselheiro Relator William Tavares, o qual faço da seguinte maneira: O objeto da presente demanda diz respeito de pedido de servidor inativo requerendo majoração de seus proventos de aposentadoria sob o fundamento de que se aposentara com direito a integralidade e paridade, mas que tais direitos não estariam sendo respeitados após edição das Leis Estaduais nº 817/2004 (concessão dos 2,84%) e nº 2324/2018 (concessão dos 2,8%). Pleiteia, por conseguinte que seja concedida a majoração, com efeitos financeiros a contar da época da entrada em vigor dos citados diplomas legais. Na data de 08/02/2019 foi proferido Parecer Jurídico nº 95/2019 - PROJUD/AMPREV (fls. 15-22), devidamente homologado pela autoridade superior na data de 14/02/2019, que em síntese determinou o deferimento parcial do pedido administrativo em questão, no que citamos: “Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELO INDEFERIMENTO, por hora, do primeiro pedido (2,84%), ante os motivos acima expostos e pelo DEFERIMENTO do segundo pedido (2,80%), do reajuste dos proventos da inatividade da segurada, com base na Lei Estadual nº. 2.324, de 09/04/2018, a contar de 1º/04/2018, quando a referida lei passo a produzir seus efeitos financeiros. Na oportunidade, RECOMENDA-SE ao setor competente, DIBEF/AMPREV, que tome as medidas necessárias à implementação do reajuste do benefício da segurada, eis que concedido com paridade, com a posterior conferência pela Auditoria Interna/AMPREV”. Consta nos autos que já foi concedido o reajuste de 2,80% (dois vírgula oitenta por cento) nos proventos de aposentadoria da requerente, Sra. Patrícia Castilho da Silva, com efeitos retroativos a abril de 2018. A requerente fora intimada acerca do indeferimento parcial de seu pleito, no que diz respeito à aplicação da Lei nº 817/2004, que trata da verba denominada 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento). Em face do indeferimento, a requerente protocolou novo pedido, ora recebido como recurso administrativo. O feito fora distribuído regularmente ao Exmo. Sr. Conselheiro William Tavares da Silva, que em sessão deste nobre Conselho apresentou seu voto, que em síntese acolhe o pedido recursal para deferir a recorrente a aplicação do reajuste dos 2,84%, fundado no Princípio da Legalidade e de decisão judicial nos autos

do processo nº 0049767-29.2012.8.03.0001. Apesar da profundidade do voto do Exmo. Sr. Conselheiro relator, com a máxima vênia, fiz requerimento de vista dos autos, em razão da complexidade da matéria e ainda por vislumbrar os efeitos que o presente feito pode ocasionar ao regime previdenciário do Estado do Amapá. Em síntese é o relatório. Do mérito do recurso administrativo - do Voto de Divergência: De início, como muito bem observado no voto Exmo. Sr. relator, o que ainda está em debate neste colegiado refere-se apenas a negativa da AMPREV em deferir a aplicação do percentual de 2,84% previsto na Lei Estadual nº 817/2004 nos proventos de aposentadoria da servidora pública, haja vista que já fora deferido o percentual de 2,80% previsto na Lei Estadual nº 2324/2018 nos seus proventos. Cabe ainda ressaltar que está consignado nos autos que a servidora pública foi aposentada na data de 10/03/2014. Desta feita, temos que o objeto recursal cinge-se à aplicação do instituto da integralidade, tendo em vista que a Lei Estadual nº 817/2004 entrou em vigência em período bem anterior à data de aposentadoria da requerente. Não há dúvida de que os institutos da integralidade e paridade ainda são aplicáveis ao regime previdenciário dos servidores públicos por expressa previsão constitucional, observadas as regras de transição previstas nas EC 20/1998, EC 41/2003, EC 47/2005 e EC 103/2019. A integralidade e a Paridade são institutos que possuem a mesma finalidade de garantir a atualização da remuneração dos servidores inativos, no que transcrevemos lição doutrinária abaixo muito elucidativa: “Paridade e integralidade complementam-se: a paridade permite prolongar no tempo o direito à integralidade - fórmula de cálculo do provento ou da pensão que adota o último valor bruto da remuneração ou subsídio do servidor ativo na fixação do benefício de inatividade. A garantia da paridade (igualdade revisional) entre proventos de inatividade e vencimentos da atividade confere permanência ao direito à integralidade. Sem a paridade, o direito à integralidade cessaria no próprio momento da concessão do benefício previdenciário. Sem a integralidade, a paridade importaria em igualdade percentual e não em igualdade de valores na revisão de benefícios, pois não haveria incidência de percentuais sobre as mesmas bases.” (MODESTO, Paulo. Reforma da Previdência e Regime Jurídico da Aposentadoria dos Titulares de Cargo Público. In: MODESTO, Paulo (org). Reforma da Previdência: análise e crítica da emenda constitucional n. 41/2003. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 42-46. Extraído de texto publicado no CONJUR no endereço eletrônico: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/interesse-publico-garantia-paridade-reforma-previdencia>). Podemos compreender da lição acima, que a distinção entre os institutos da Paridade e Integralidade residem no momento em que os institutos são aplicados. A integralidade é aplicada ao servidor que faz jus a mesma no momento do cálculo de seus proventos iniciais. A Paridade por sua vez é o direito concedido ao servidor inativo ao longo de toda sua aposentadoria. Concluímos assim que a integralidade é instituto que se exaure logo após o recebimento do primeiro provento concedido. Não olvidamos que poderá ocorrer erro no cálculo do primeiro provento do servidor inativo.

Neste caso, identificando falha do ente gestor ao elaborar o cálculo dos seus proventos iniciais, poderá o servidor inativo requerer a correção desta falha, invocando o direito a integralidade. O ente gestor por sua vez, ao apurar o provento inicial, deve apenas realizar o cálculo do provento inicial com base na ficha financeira do servidor, extraindo deste documento oficial as verbas consideradas pela lei e por eventual jurisprudência vinculante, que possuam caráter efetivamente remuneratório. Com o devido respeito, defendemos que não cabe ao ente gestor do regime previdenciário, ao calcular o primeiro provento do servidor inativo, inserir verbas remuneratórias que eventualmente não estejam presentes na ficha financeira do servidor. Não pode o ente gestor se sobrepor a administração pública no tocante ao que o servidor público teria ou não direito de receber como verba remuneratória quando este servidor público estava na ativa. Não há autorização legal ou constitucional neste aspecto. Não podemos deixar de registrar que o princípio da legalidade aplicado à administração pública (não temos dúvida de que a AMPREV está indiscutivelmente adstrita ao cumprimento de todos os princípios que regem à administração pública) tem uma conotação oposta ao aplicável aos particulares. A administração pública somente pode fazer o que a lei autoriza, como bem leciona a doutrina do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, citada pelo respeitado voto do relator. Defendemos então que não cabe ao órgão gestor inserir unilateralmente qualquer espécie de verba na ficha financeira do servidor como verba incorporada a sua remuneração, não podendo a AMPREV ultrapassar suas finalidades institucionais, como prevê o artigo 100 da Lei 915/2005: “Art. 100. É vedado à entidade de previdência de que trata este capítulo assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas as suas finalidades.” Encontramos ainda na redação da Lei nº 915/2005 regramento específico contido no artigo 60, que nos conduz ao entendimento de que não pode o ente gestor acrescentar verba remuneratória que não tenha sido regularmente incorporada à remuneração de contribuição, in verbis: “Art. 60. É vedada a inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela não incorporada à remuneração de contribuição.” Desta forma, com a máxima vênia, não cabe ao órgão gestor inserir ou acrescentar verba remuneratória que não conste na ficha financeira do servidor. O indeferimento à incorporação do percentual de 2,84% contido no Parecer Jurídico nº 95/2019 - PROJUD/AMPREV (fls. 15-22), em nosso entender deve ser mantido, pois está fundado na legislação em vigor, no caso o artigo 71 da Lei 915/2005: “Art. 71. Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.” Da mesma sorte, cabe destacar que dentre as atribuições do CEP definidas no art.103 do referido diploma, não encontramos autorização para substituir a administração pública quanto ao dever de incorporar ou não verbas à remuneração de contribuição do servidor, senão vejamos: “Art. 103. Compete ao Conselho Estadual de Previdência: I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao

Regime Próprio de Previdência Social; II - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios; III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário da AMPREV; IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para a AMPREV, na forma da Lei; V - definir as competências e atribuições da Diretoria Executiva da entidade de previdência; VI - acompanhar e avaliar a gestão previdenciária; VII - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social; VIII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social; IX - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social; X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social; XI - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas; XII - elaborar e aprovar seu regimento interno, da Entidade de Previdência, do Conselho Fiscal e suas alterações; XIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social. Da inaplicabilidade da Lei Complementar nº 0087/2014, da Lei Ordinária nº 2300/2018 e do Processo Judicial nº 0049767-29.2012.8.03.0001 no presente caso. Com todo o respeito, devemos registrar inicialmente que as normas estatutárias dos servidores não podem legislar sobre matéria previdenciária, cabendo tal competência normativa exclusivamente a Lei nº 915/2005, fato que afasta a aplicação da LC nº 0087/2014 ao presente caso. Outro ponto extremamente importante reside no fato de que a requerente ocupava o cargo de Fisioterapeuta, conforme consta no seu Decreto de aposentadoria (Decreto nº 1188 de 10/03/2014) e outros documentos constantes dos autos (fls. 117, 121 e 127), não sendo aplicável a legislação relacionada com a carreira dos Policiais Civis do Estado ao caso vertente. O processo judicial nº 0049767-29.2012.8.03.0001 é uma ação coletiva aforada pelo Sindicato dos Policiais Civis – SINPOL, sendo certo que os efeitos desta ação somente podem alcançar aqueles que são membros da carreira representada pelo mencionado sindicato. Assim, caso não fique comprovado nos autos que a requerente ocupava o cargo de policial civil, não é admissível a aplicação de nenhuma legislação atinente a essa carreira, sob qualquer aspecto, seja para fins de composição do cálculo inicial dos seus proventos de aposentadoria (integralidade) ou para sua atualização futura (paridade) haja vista que, ao que consta nos autos, ocupava a servidora inativa o cargo de fisioterapeuta. Conclusão do Voto de Divergência. Pelo exposto, com o devido respeito ao voto relator, voto pelo indeferimento do requerimento administrativo no tocante à majoração dos proventos de aposentadoria da requerente com relação ao percentual de 2,84% previstos na Lei Estadual 817/2004, na forma e

fundamento acima exposto". Após a apresentação do Voto Divergente apresentado pelo Conselheiro Narson de Sá Galeno (registro em vídeo e áudio), considerando ainda, a previsão legal do inciso IV do artigo 8º do Regimento Interno do CEP, o Conselheiro Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, pediu VISTA dos autos do Processo nº 2021.147.701816PA, para análise e manifestação de seu voto. Ato contínuo, o Presidente Rubens Belnimeque concedeu VISTA com fundamento no inciso IX do artigo 13 do supramencionado Regimento. **ITEM - 12 - COMUNICAÇÃO DA**

PRESIDÊNCIA: O Presidente **Rubens Belnimeque**, informou que em atendimento ao princípio da transparência, bem como em atendimento de alguns requisitos do Relatório de Gestão da AMPREV, foi iniciado um marco com a implantação dos indicadores de gestão através no Ato Normativo DIEX nº 01/2022-AMPREV. Informou ainda, que já se tem alguns resultados, resultados estes que irão ser apresentados pelo Assessor de Planejamento da Presidência, Milton Gonçalves. O senhor Milton Gonçalves, primeiramente informou que os indicadores já estão disponíveis para consulta no site da AMPREV (<https://amprev.ap.gov.br/indicadores-de-desempenho>), sendo atualizado mensalmente. Passando a apresentação dos indicadores, o primeiro a ser apresentado foi o Indicador referente a Quantidade de Requerimentos Recebidos, que tem por objetivo descobrir os quantitativos de atendimentos prestados pelo RPPS relacionados à busca por benefícios, ressaltando que poderá ser consultado desde o ano de 1993 até 2022, por mês e Plano Previdenciário e Financeiro. Nos três primeiros meses do ano de 2022, a quantidade de requerimentos recebidos totalizou 216, relativos a requerimentos de benefícios para os meses em referência, a maior parte de requerimentos recebimentos na AMPREV foi relativo à Aposentadorias por Tempo de Contribuição (88), enquanto que o menor número de requerimentos foi em relação à Aposentadoria por Idade (1). No mês de janeiro o total foi de 68, reduzindo para 62 em fevereiro e chegando a 86 em março. O segundo Indicador a ser apresentado foi Tempo Médio de Espera por Resposta RPPS em dias, que tem por objetivo descobrir os quantitativos de dias para conclusão dos pedidos de benefícios apresentado ao RPPS. Nos três primeiros meses do ano de 2022, o tempo médio de espera por resposta RPPS em dias é de 26. Relativos a requerimentos de benefícios atendidos no período em referência, a maior tempo foi de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (71 dias) e o menor tempo foi para Reserva Remunerada "ex-officio" (18 dias). Para os processos com direito em janeiro, que foram implementados em janeiro, a espera foi de 11 dias, para os de fevereiro que foram atendidos em fevereiro foi de 19 dias e para os de março que foram implementados em março a espera foi de 14 dias. E que para os processos com direito em janeiro, que foram implementados em janeiro fevereiro ou março, a espera foi de 38 dias, para os de fevereiro que foram atendidos em fevereiro ou março foi de 21 dias e para os de março que foram implementados em março a espera foi de 14 dias. O terceiro Indicador foi

referente a Quantidade de Solicitações Aguardando Conclusão, que tem por objetivo descobrir os quantitativos de processos que estão em tramitação e não foram concluídos. Nos três primeiros meses do ano de 2022, temos um total de 152 solicitações aguardando conclusões, sendo Aposentadoria por Tempo de Contribuição a maior quantidade, 87 requerimentos. Dos 152 requerimentos, 44 são de janeiro, 39 são de fevereiro e 69 são de março. A maior parte estão na Divisão de Cadastro de Benefícios, Procuradoria Jurídica e Divisão de Atendimento. Foi apresentado também o Indicador referente aos Benefícios Cessados, que tem como objetivo, descobrir os quantitativos de benefícios que foram retirados da folha de pagamento. No ano de 2022 foram cessados 27, sendo 10 em janeiro; 05 em fevereiro e 12 em março, dos processos de benefícios, a maior parte é de Pensão por Morte, (16). Quando olhamos para a função o destaque são os professores que totalizam cinco (05), seguido dos técnicos em enfermagem com três (03). O Indicador de Receitas, que tem por objetivo, descobrir os quantitativos arrecadados. No primeiro mês do ano de 2022, foi arrecadado o total de R\$ 98.843.093,85, sendo R\$ 64.831.918,12 do Plano Financeiro e R\$ 34.011.175,72 do Plano Previdenciário. O total arrecadado representa 6,9146% do total previsto, um pouco abaixo do percentual previsto (meta) para o período que era de 8,3333%. O plano financeiro foi o que mais se aproximou da meta 7,4695%. Por fim, o senhor Milton encerrou sua fala informando que o objetivo dessa apresentação era dar conhecimento aos Membros do CEP, sobre a implantação do Indicadores de Gestão da AMPREV e demonstrar como eles são aplicados e onde podem ser consultados com mais detalhes, e que a Assessoria de Planejamento está a inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que forem necessários sobre os indicadores. O Presidente Rubens Belnimeque, informou que irá agendar uma reunião extraordinária a fim de apresentar aos Membros do CEP, o Relatório de Gestão da Amapá Previdência, referente ao exercício de 2021, que deverá ser enviado ao TCE/AP até 30 de maio de 2022. E que a AMPREV trabalhou intensamente no mês de abril para implantar na folha o reajuste, principalmente aqueles que envolveram alteração de tabelas salarial. Sendo concluídos os da tabela da Polícia Cível e finalizando os do TCE/AP e dos Militares, para fechar a folha e realizar o pagamento com as correções das tabelas e também com o aumento linear de 10% que foi concedido pelo Executivo. Informou também, que dia 20 de maio será realizada a 2ª Audiência Pública de Prestação de Contas da Amapá Previdência, referente aos anos de 2021 e 2022, e que conta com a participação de todos os Conselheiros e apoio para a divulgação do evento, a fim de que o convite chegue a todos os interessados. E por fim, que foi encerrado os trabalhos do Censo Previdenciário, depois de 5 meses de trabalho intenso, e que a Amapá Previdência foi em todos os municípios em busca dos beneficiários com dificuldades de realizar a atualização cadastral, e que também foi disponibilizado todos os meios possíveis (SMS, WhatsApp, E-mail, Visitas, Ligações, Site da AMPREV, Videoconferência,

etc.) para facilitar a realização das atualizações cadastrais. E diante de dos trabalhos realizados, ainda restaram cadastros que não foram atualizados, o que levou a emissão de uma Portaria, que se resume em informar que os 219 beneficiários que não atualizaram seus cadastros terão o pagamento de seus benefícios suspensos agora no final do mês de abril, devendo estes procurar o atendimento da AMPREV para atualizar seus dados, a fim de desbloquear seus pagamentos, dentro do prazo estabelecido pela AMPREV. E que os beneficiários que não procurarem a AMPREV, será aberto processo administrativo a fim de cessar o pagamento do benefício. **ITEM - 13 - COMUNICAÇÃO DOS CONSELHEIROS (AS):** Vice-Presidente do CEP, Conselheiro **Gilmar Santa Rosa**, solicitou informações do Conselheiro Paulo Vaz e Conselheiro José Casemiro sobre o andamento do processo concernente a proposta de alteração do Regimento Interno do CEP. O Conselheiro Paulo Vaz, informou que pediu vista do processo, e que ainda não concluiu seu voto, pois se trata de uma matéria complexa que requer atenção, mas que assim que tiver finalizado irá apresentar para que a matéria seja deliberada, ressaltando que não a previsão de prazo no Regimento Interno do CEP quanto a conclusão de voto ou mesmo relatoria em se tratando de matéria administrativa. O Conselheiro José Casemiro, esclareceu que partiu dele a proposta de alteração do Regimento Interno, por esta razão ele figurou como relator e Presidente da Comissão responsável por elaborar a proposta e apresentar ao Conselho, sem que houvesse a necessidade de sorteio. Pois a sua preocupação é quanto a certificação da Instituição AMPREV, a fim de melhorar os investimentos e demais práticas de gestão. A questão é que para se seguir o que determina o Pró-Gestão e as demais legislações previdenciárias, será necessário fazer algumas alterações, principalmente o que diz respeito a exigência das certificações dos gestores e membros dos Conselhos, e a Comissão foi muito contundente nessa questão, para que tivéssemos uma Instituição de altíssimo nível, a intensão era essa. Então é normal o Conselheiro pedir vista, porém já vai fazer um ano deste pedido, e o processo não retorna para deliberação do Colegiado. O Conselheiro José Casemiro, falou que também crê que é melhor esperar um pouco, pois a Lei nº 0915/2005 precisa ser reformada para se adequar as novas legislações previdenciárias, o que certamente irá influenciar nas alterações que precisam ser feitas no Regimento Interno do CEP. Por fim, falou que espera que o Governador faça as reformas necessárias na Lei Previdenciária Estadual, para que o CEP possa finalizar a proposta de reformulação do Regimento Interno do CEP, com as adequações necessárias condizentes com as legislações previdenciárias vigentes. Conselheiro **Elias Ferreira**, agradeceu a “organização da força tarefa com relação a reestruturação da Polícia Civil, porque muitos policiais estão impossibilitados, e as informações neste momento são conflitantes, e a oito anos que estávamos aguardando, o que gerou uma expectativa. Eu fui muito bem atendido com check list de perguntas dos aposentados, pelo Doutor Augusto da DICAB e sua equipe. Foi muito bom, pois eu administro um grupo de

aposentados da Polícia Civil pelo WhatsApp e eu levava uma informação e todos se acalmavam, porque é uma situação de angústia, expectativa de uma questão nossa, uma luta de 8 anos, e eu fiquei muito feliz, porque eu dava a palavra confiando na Instituição AMPREV, eles estão trabalhando, vão atender as expectativas e com certeza houve esse feedback, e isso é muito importante enquanto Instituição e também para o nosso lado que é o de aposentado. Por fim, o Conselheiro pediu uma atenção especial no atendimento aos aposentados e pensionistas no prédio anexo, pois a acessibilidade do local é muito ruim, para um aposentado que esteja com problemas de saúde tem momento que não é possível estacionar na frente do prédio para o desembarque de passageiro, e quando fica aguardando atendimento não dispõem de um lugar adequado, tendo que enfrentar um calor insuportável. O Conselheiro solicitou ao Presidente uma atenção especial e uma solução para essa questão, pois tem administrado de uma forma muito boa, olhando os resultados. O Presidente Rubens Belnimeque, informou que está no planejamento adquirir um imóvel que comporte toda a estrutura da AMPREV e com certeza os espaços destinados para os atendimentos serão pensados de forma a proporcionar um ambiente com acessibilidade interna e externa e o melhor atendimento possível aos segurados, aposentados, pensionistas e público em geral, esse é o objetivo da AMPREV. Conselheiro **Álvaro Júnior**, falou que foi “procurado por alguns beneficiários civis e militares que questionaram sobre a impossibilidade de consignação de algumas situações pela Folha de Pagamento da AMPREV, como plano de saúde, plano odontológico, alguns seguros de vida. Sobre tudo de militares que nenhuma seguradora quer fazer seguro de vida, então é muito complicado conseguir uma seguradora que receba os militares no quadro. E alguns beneficiários estão questionando o fato de ao passarem para a folha da AMPREV, não existe a viabilidade/possibilidade de consignação desses pagamentos o que tem gerado alguns transtornos. Então eu queria perguntar, se exige algum impedimento para o administrativo nesse sentido, e qual seria o procedimento para que essas empresas pudessem se (se for o caso) habilitar junto a AMPREV para dar continuidade a esses serviços”. O Presidente Rubens Belnimeque, se colocou à disposição para discutir sobre o assunto e verificar junto ao Jurídico e Corpo Técnico da AMPREV a possibilidade e meios para resolver a demanda apresentada pelo Conselheiro Álvaro Júnior, sem que haja transtornos aos beneficiários e para a Amapá Previdência. **ITEM - 14 - O QUE OCORRER:** Não houve manifestação. Nada mais havendo, o Presidente Rubens Belnimeque agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião às dezessete horas e vinte e nove minutos, e para constar eu, Lusiane Oliveira Flexa, Secretária, lavrei a presente ata, que lida e conferida será assinada pelos (as) Conselheiros (as) presentes. Macapá, Amapá, dezoito de abril de dois mil e vinte dois.

Rubens Belnimeque de Souza

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Gilmar Santa Rosa Barbosa

Vice-Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Representante dos Servidores da Assembleia Legislativa

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular: Joel Nogueira Rodrigues

Titular: Suelem Amoras Távora Furtado

Titular: Narsen de Sá Galeno

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Titular: Gláucio Maciel Bezerra

REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Suplente: Paulo Alceu Ávila Ramos

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Paulo de Santana Vaz

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:

DOS SERVIDORES CIVIS

Titular: Jackson Rubens de Oliveira

DOS SERVIDORES CIVIS INATIVOS E PENSIONISTAS

Titular: Elias Ferreira Rodrigues

DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS

Titular: Helielson do Amaral Machado

DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Titular: José Casemiro de Souza Neto

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Juliano de Andrade Araújo

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: William Tavares da Silva

Lusiane Oliveira Flexa

Secretária do Conselho Estadual de Previdência



Cód. verificador: 116712478. Cód. CRC: 0255B31
Documento assinado eletronicamente por **PAULO SANTANA** em 30/09/2022 08:37, **JOSÉ CASEMIRO** em 30/09/2022 08:06 e outros, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



Diário Oficial



Estado do
Amapá

Poder
Executivo

Imprensa
Oficial

Seção
01

Ano 2022

• Nº 7.761

Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022

<https://diofe.portal.ap.gov.br>

Seção 1

Poder Executivo

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador

Jaime Domingues Nunes
Vice-Governador

Secretarias Extraordinárias

Representação do Amapá em Brasília: Lília Suely Amoras Collares de Souza

Povos Indígenas: Ecleimilda Macial Silva

Políticas para a Juventude: Sâmylla Pires da Gama Rocha

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Marcelo Ignácio da Roza

Gabinete de Segurança Institucional: Cel. PM. Adilton Araujo Correa

Controladoria Geral: Patrícia de Almeida Barbosa

Procuradoria Geral: Narsen de Sá Galeno

Polícia Militar: Cel. QOPMC Heliane Braga de Almeida

Polícia Civil: Antonio Uberlândio Azevedo Gomes

Corpo de Bombeiro: Cel. BM. Wagner Coelho Pereira

Polícia Científica: Salatiel Guimarães

Seção 2

Secretarias de Estado

Administração: Suelem Amoras Távora Furtado

Desenvolvimento Rural: Janer Gazel Yared

Cultura: Cléverson Alberto da Costa Baía

Comunicação: Gilberto Ubaiara Rodrigues

Ciência e Tecnologia: Rafael Pontes Lima

Desporto e Lazer: José Rudney Cunha Nunes

Educação: Neurizete de Oliveira Nascimento

Fazenda: Eduardo Corrêa Tavares

Infraestrutura: Alcir Figueira Matos

Meio Ambiente: Joel Nogueira Rodrigues

Planejamento: Antonia Nascimento da Silva - Interina

Desenvolvimento das Cidades: Augusto Wanderley Aragão da Silva Júnior - Interino

Saúde: Juan Mendes da Silva

Justiça e Segurança Pública: CEL PM RR José Carlos Corrêa de Souza

Transporte: Benedito Arisvaldo Souza Conceição

Trabalho e Empreendedorismo: Luiz Carlos Araújo da Silva

Turismo: Rosa Janaína de Lacerda Marcelino Abdon

Inclusão e Mobilização Social: Lena Cristina Gomes Correia

Políticas para Mulheres: Renata Apóstolo Santana

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Joselito Santos Abrantes

SIAC-Super Fácil: Luzia Brito Grunho

EAP: Dreiser de Almeida Alencar

IAPEN: Lucivaldo Monteiro da Costa

DETRAN: Marlete Ferreira Góes

DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva

HEMOAP: Ruimarisa Pena Martins

IEPA: Jerferson Pinheiro Mendonça

IPEM: Cleiton Brandão da Rocha

JUCAP: Helder José Amaral Barbosa Santana

PROCON: José Luiz Amaral Pingarilho

PRODAP: José Lutiano Costa da Silva

RDM: Roberto Coelho do Nascimento

RURAP: Hugo Tibiriçá Paranhos Cunha

UEAP: Kátia Paulino do Santos

ARSAP: Odival Monterrozo Leite

CREAP: Aline Ribeiro Góes

Amapá Terras: Julhiano Cesar Avelar

SVS: Margarete do Socorro Mendonça Gomes

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Rubens Belnimeque de Souza

Fundações Estaduais

FAPEAP: Mary de Fátima Guedes dos Santos

FCRIA: Jonathan Matos Sales

Fundação Marabaixo: Joel Nascimento Borges

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Syntia Machado dos Santos Lamarão

CAESA: Valdinei Santana Amanajás

GASAP: William Bento dos Santos Pereira

Seção 3

Prefeituras, Órgãos Municipais e Particulares

MP: Ivana Lúcia Franco Cei

ALAP: Kaká Barbosa

TJAP: Rommel Araújo de Oliveira

DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto

TCE: Michel Houat Harb.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ – CEP/ AP – ANO DE 2022 – BIÊNIO DE 2021-2023.

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois, sob a forma de videoconferência, através da ferramenta google.meet, às quinze horas e quinze minutos, iniciou a Quarta Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, presidida pelo Senhor **RUBENS BELNIMEQUE DE SOUZA**, que cumprimentou os Conselheiros e os demais presentes. Em seguida, passou a palavra a secretária Lusiane Oliveira Flexa que apresentou o **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**: Número cinco de dois mil e vinte dois, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretoria Executiva, Gerente Administrativo, Procurador Jurídico, Ouvidora e Auditora Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes na referida Reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**: Conselheiros (as) Titular: Joel Nogueira Rodrigues, presente. Titular: Suelem Amoras Távora Furtado, presente. Titular: Narsom de Sá Galeno, presente. Titular: Gláucio Maciel Bezerra, presente. Suplente: Paulo Alceu Ávila Ramos, presente. Titular: Paulo de Santana Vaz, presente. Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Titular: Jackson Rubens de Oliveira, presente. Titular: Elias Ferreira Rodrigues, presente. Titular: Helielson do Amaral Machado, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. Titular: José Casemiro de Souza Neto, presente. Titular: Gilmar Santa Rosa Barbosa, presente. Titular: Juliano de Andrade Araújo, presente. Titular: William Tavares da Silva, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**: Não houve justificativa de ausência. **ITEM - 4 - APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO DA ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CEP, REALIZADA NO DIA 20/12/2021**: O Presidente Rubens Belnimeque, colocou em discussão a aprovação da ata da 6ª Reunião Extraordinária do CEP, certificando-se com os (as) Conselheiros (as) se todas as correções e inclusões foram realizadas a contento. Não houve manifestação. Nada mais havendo, prosseguiu colocando em votação. (Registrado em vídeo e áudio). **DELIBERAÇÃO**: Aprovada, à unanimidade, a Ata da 6ª Reunião Extraordinária do CEP, realizada em 20/12/2021. **ITEM - 5 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2022.07.0015P (2017.114.1102127PA, 2017.147.1102128PA, 2014.01.0938P, 2021.07.1072P) - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE, EM FAVOR DA SENHORA LADI DA SILVA SANTOS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO DEOCLIDES ALCIDES MONTEIRO**: O Presidente Rubens Belnimeque, realizou o sorteio para escolha de relatoria, sendo contemplado o Conselheiro Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior. Ato contínuo, sendo designado pelo Presidente, para relatar a matéria objeto do Processo nº 2022.07.0015P. **ITEM - 6 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2020.243.400951PA (2021.135.300559PA) - DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTO DO MÊS DE FEVEREIRO/2020**: O Presidente Rubens Belnimeque, realizou o sorteio para escolha de relatoria, sendo contemplado o Conselheiro Elias Ferreira Rodrigues. Ato contínuo, sendo designado pelo Presidente, para relatar a matéria objeto do Processo nº 2020.243.400951PA. **ITEM - 7 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2020.243.1202216PA - DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS DO MÊS DE SETEMBRO/2020**: O Presidente Rubens Belnimeque, realizou o sorteio para escolha de relatoria, sendo contemplado o Conselheiro Juliano de Andrade Araújo. Ato contínuo, sendo designado pelo Presidente, para relatar a matéria objeto do Processo nº 2020.243.1202216PA. **ITEM - 8 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2020.243.1202217PA - DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS DO MÊS DE OUTUBRO/2020**: O Presidente Rubens Belnimeque, realizou o sorteio para escolha de relatoria, sendo contemplado o Conselheiro Paulo de Santana Vaz. Ato contínuo, sendo designado pelo Presidente, para relatar a matéria objeto do Processo nº 2020.243.1202217PA. **ITEM - 9 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2020.243.1202218PA - DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS DO MÊS DE NOVEMBRO/2020**: O Presidente Rubens Belnimeque, realizou o sorteio para escolha de relatoria, sendo contemplado o Conselheiro Jackson Rubens de Oliveira. Ato contínuo, sendo designado pelo Presidente, para relatar a matéria objeto do Processo nº 2020.243.1202218PA. **ITEM - 10 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2020.243.200409PA - DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS DO MÊS DE DEZEMBRO/2020**: O Presidente Rubens Belnimeque, realizou o sorteio para escolha de relatoria, sendo contemplada a Conselheira Suelem Amoras Távora Furtado. Ato contínuo, sendo designada pelo Presidente, para relatar a matéria objeto do Processo nº 2020.243.200409PA. **ITEM - 11 - DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2021.147.701816PA (2014.82.400475PA, 2018.147.1202346PA, 2021.147.501189PA E 2014.03.0041P) - REQUERER REVISÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, EM FAVOR DA SEGURADA PATRÍCIA CASTILHO DA SILVA. RELATOR CONSELHEIRO WILLIAM TAVARES DA SILVA (PEDIDO DE VISTA - CONSELHEIRO NARSON DE SÁ GALENO)**: O Conselheiro Relator William Tavares da Silva, com fundamento no Regimento Interno do CEP e invocando o Princípio da Lealdade Processual, o qual visa atuar no feito de modo condizente com a moralidade a fim de que se atinja o objetivo, que é a solução da lide, informou que em reanálise dos autos do Processo Administrativo nº 2021.147.701816PA, constatou que o Voto nº 01-2022/CEP, de sua lavratura, possui erro material que merece saneamento. E que tal erro material condiz com o fato de sua análise ter sido realizada como se a aposentada Patrícia Castilho da Silva, fosse oriunda do quadro da Polícia Civil do Estado do Amapá, quando, na verdade, esta é de provimento efetivo da área da saúde, conforme informações constantes no Decreto de Aposentadoria nº 1188/2014. Ocorre que, este entendimento, de que a aposentada Patrícia Castilho da Silva seria oriunda do quadro da Polícia Civil do Estado do Amapá, vem desde a instrução processual realizada pela PROJUR/AMPREV, conforme se denota das fls. 15-22, 24-27 e 36-45 dos autos originários n. 2018.147.1202346PA. Por essas razões, em razão de não ter sido ainda apresentado o Voto de Vista, o Conselheiro Relator conclamou os autos novamente para apresentação de novo voto com as devidas correções dos erros materiais acima suscitados, que, contudo, não influenciaram no resultado final

de meu julgamento que é parcialmente pelo provimento do recurso. O Presidente Rubens Belnimeque, solicitou a Secretária do CEP que faça a juntada do novo Parecer/Voto do Conselheiro Relator William Tavares da Silva, nos autos do Processo Administrativo nº 2021.147.701816PA, e após seja disponibilizado aos demais membros do Conselho. Ato contínuo, passou a palavra ao Conselheiro Narson de Sá Galeno, para proferir seu voto vista. Inicialmente, o Conselheiro Narson de Sá Galeno, falou “me permita divergir do entendimento do Ilustre Conselheiro Relator William Tavares, o qual faço da seguinte maneira: O objeto da presente demanda diz respeito de pedido de servidor inativo requerendo majoração de seus proventos de aposentadoria sob o fundamento de que se aposentara com direito a integralidade e paridade, mas que tais direitos não estariam sendo respeitados após edição das Leis Estaduais nº 817/2004 (concessão dos 2,84%) e nº 2324/2018 (concessão dos 2,8%). Pleiteia, por conseguinte que seja concedida a majoração, com efeitos financeiros a contar da época da entrada em vigor dos citados diplomas legais. Na data de 08/02/2019 foi proferido Parecer Jurídico nº 95/2019 - PROJUD/AMPREV (fls. 15-22), devidamente homologado pela autoridade superior na data de 14/02/2019, que em síntese determinou o deferimento parcial do pedido administrativo em questão, no que citamos: “Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELO INDEFERIMENTO, por hora, do primeiro pedido (2,84%), ante os motivos acima expostos e pelo DEFERIMENTO do segundo pedido (2,80%), do reajuste dos proventos da inatividade da segurada, com base na Lei Estadual nº. 2.324, de 09/04/2018, a contar de 1º/04/2018, quando a referida lei passo a produzir seus efeitos financeiros. Na oportunidade, RECOMENDA-SE ao setor competente, DIBEF/AMPREV, que tome as medidas necessárias à implementação do reajuste do benefício da segurada, eis que concedido com paridade, com a posterior conferência pela Auditoria Interna/AMPREV”. Consta nos autos que já foi concedido o reajuste de 2,80% (dois vírgula oitenta por cento) nos proventos de aposentadoria da requerente, Sra. Patrícia Castilho da Silva, com efeitos retroativos a abril de 2018. A requerente fora intimada acerca do indeferimento parcial de seu pleito, no que diz respeito à aplicação da Lei nº 817/2004, que trata da verba denominada 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento). Em face do indeferimento, a requerente protocolou novo pedido, ora recebido como recurso administrativo. O feito fora distribuído regularmente ao Exmo. Sr. Conselheiro William Tavares da Silva, que em sessão deste nobre Conselho apresentou seu voto, que em síntese acolhe o pedido recursal para deferir a recorrente a aplicação do reajuste dos 2,84%, fundado no Princípio da Legalidade e de decisão judicial nos autos do processo nº 0049767-29.2012.8.03.0001. Apesar da profundidade do voto do Exmo. Sr. Conselheiro relator, com a máxima vênua, fiz requerimento de vista dos autos, em razão da complexidade da matéria e ainda por vislumbrar os efeitos que o presente feito pode ocasionar ao regime previdenciário do Estado do Amapá. Em síntese é o relatório. Do mérito do recurso administrativo - do Voto de Divergência: De início, como muito bem observado no voto Exmo. Sr. relator, o que ainda está em debate neste colegiado refere-se apenas a negativa da AMPREV em deferir a aplicação do percentual de 2,84% previsto na Lei Estadual nº 817/2004 nos proventos de aposentadoria da servidora pública, haja vista que já fora deferido o percentual de 2,80% previsto na Lei Estadual nº 2324/2018 nos seus proventos. Cabe ainda ressaltar que está consignado nos autos que a servidora pública foi aposentada na data de 10/03/2014. Desta feita, temos que o objeto recursal cinge-se à aplicação do instituto da integralidade, tendo em vista que a Lei Estadual nº 817/2004 entrou em vigência em período bem anterior à data de aposentadoria da requerente. Não há dúvida de que os institutos da integralidade e paridade ainda são aplicáveis ao regime previdenciário dos servidores públicos por expressa previsão constitucional, observadas as regras de transição previstas nas EC 20/1998, EC 41/2003, EC 47/2005 e EC 103/2019. A integralidade e a Paridade são institutos que possuem a mesma finalidade de garantir a atualização da remuneração dos servidores inativos, no que transcrevemos lição doutrinária abaixo muito elucidativa: “Paridade e integralidade complementam-se: a paridade permite prolongar no tempo o direito à integralidade - fórmula de cálculo do provento ou da pensão que adota o último valor bruto da remuneração ou subsídio do servidor ativo na fixação do benefício de inatividade. A garantia da paridade (igualdade revisional) entre proventos de inatividade e vencimentos da atividade confere permanência ao direito à integralidade. Sem a paridade, o direito à integralidade cessaria no próprio momento da concessão do benefício previdenciário. Sem a integralidade, a paridade importaria em igualdade percentual e não em igualdade de valores na revisão de benefícios, pois não haveria incidência de percentuais sobre as mesmas bases.” (MODESTO, Paulo. Reforma da Previdência e Regime Jurídico da Aposentadoria dos Titulares de Cargo Público. In: MODESTO, Paulo (org). Reforma da Previdência: análise e crítica da emenda constitucional n. 41/2003. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 42-46. Extraído de texto publicado no CONJUR no endereço eletrônico: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/interesse-publico-garantia-paridade-reforma-previdencia>). Podemos compreender da lição acima, que a distinção entre os institutos da Paridade e Integralidade residem no momento em que os institutos são aplicados. A integralidade é aplicada ao servidor que faz jus a mesma no momento do cálculo de seus proventos iniciais. A Paridade por sua vez é o direito concedido ao servidor inativo ao longo de toda sua aposentadoria. Concluímos assim que a integralidade é instituto que se exaure logo após o recebimento do primeiro provento concedido. Não olvidamos que poderá ocorrer erro no cálculo do primeiro provento do servidor inativo. Neste caso, identificando falha do ente gestor ao elaborar o cálculo dos seus proventos iniciais, poderá o servidor inativo requerer a correção desta falha, invocando o direito a integralidade. O ente gestor por sua vez, ao apurar o provento inicial, deve apenas realizar o cálculo do provento inicial com base na ficha financeira do servidor, extraindo deste documento oficial as verbas consideradas pela lei e por eventual jurisprudência vinculante, que possuam caráter efetivamente remuneratório. Com o devido respeito, defendemos que não cabe ao ente gestor do regime previdenciário, ao calcular o primeiro provento do servidor inativo, inserir verbas remuneratórias que eventualmente não estejam

presentes na ficha financeira do servidor. Não pode o ente gestor se sobrepor a administração pública no tocante ao que o servidor público teria ou não direito de receber como verba remuneratória quando este servidor público estava na ativa. Não há autorização legal ou constitucional neste aspecto. Não podemos deixar de registrar que o princípio da legalidade aplicado à administração pública (não temos dúvida de que a AMPREV está indiscutivelmente adstrita ao cumprimento de todos os princípios que regem a administração pública) tem uma conotação oposta ao aplicável aos particulares. A administração pública somente pode fazer o que a lei autoriza, como bem leciona a doutrina do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, citada pelo respeitado voto do relator. Defendemos então que não cabe ao órgão gestor inserir unilateralmente qualquer espécie de verba na ficha financeira do servidor como verba incorporada a sua remuneração, não podendo a AMPREV ultrapassar suas finalidades institucionais, como prevê o artigo 100 da Lei 915/2005: “Art. 100. É vedado à entidade de previdência de que trata este capítulo assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.” Encontramos ainda na redação da Lei nº 915/2005 regramento específico contido no artigo 60, que nos conduz ao entendimento de que não pode o ente gestor acrescentar verba remuneratória que não tenha sido regularmente incorporada à remuneração de contribuição, in verbis: “Art. 60. É vedada a inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela não incorporada à remuneração de contribuição.” Desta forma, com a máxima vênia, não cabe ao órgão gestor inserir ou acrescentar verba remuneratória que não conste na ficha financeira do servidor. O indeferimento à incorporação do percentual de 2,84% contido no Parecer Jurídico nº 95/2019 - PROJUD/AMPREV (fls. 15-22), em nosso entender deve ser mantido, pois está fundado na legislação em vigor, no caso o artigo 71 da Lei 915/2005: “Art. 71. Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.” Da mesma sorte, cabe destacar que dentre as atribuições do CEP definidas no art. 103 do referido diploma, não encontramos autorização para substituir a administração pública quanto ao dever de incorporar ou não verbas à remuneração de contribuição do servidor, senão vejamos: “Art. 103. Compete ao Conselho Estadual de Previdência: I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social; II - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios; III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário da AMPREV; IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para a AMPREV, na forma da Lei; V - definir as competências e atribuições da Diretoria Executiva da entidade de previdência; VI - acompanhar e avaliar a gestão previdenciária; VII - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social; VIII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social; IX - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social; X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social; XI - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas; XII - elaborar e aprovar seu regimento interno, da Entidade de Previdência, do Conselho Fiscal e suas alterações; XIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social. Da inaplicabilidade da Lei Complementar nº 0087/2014, da Lei Ordinária nº 2300/2018 e do Processo Judicial nº 0049767-29.2012.8.03.0001 no presente caso. Com todo o respeito, devemos registrar inicialmente que as normas estatutárias dos servidores não podem legislar sobre matéria previdenciária, cabendo tal competência normativa exclusivamente a Lei nº 915/2005, fato que afasta a aplicação da LC nº 0087/2014 ao presente caso. Outro ponto extremamente importante reside no fato de que a requerente ocupava o cargo de Fisioterapeuta, conforme consta no seu Decreto de aposentadoria (Decreto nº 1188 de 10/03/2014) e outros documentos constantes dos autos (fls. 117, 121 e 127), não sendo aplicável a legislação relacionada com a carreira dos Policiais Civis do Estado ao caso vertente. O processo judicial nº 0049767-29.2012.8.03.0001 é uma ação coletiva aforada pelo Sindicato dos Policiais Civis – SINPOL, sendo certo que os efeitos desta ação somente podem alcançar aqueles que são membros da carreira representada pelo mencionado sindicato. Assim, caso não fique comprovado nos autos que a requerente ocupava o cargo de policial civil, não é admissível a aplicação de nenhuma legislação atinente a essa carreira, sob qualquer aspecto, seja para fins de composição do cálculo inicial dos seus proventos de aposentadoria (integralidade) ou para sua atualização futura (paridade) haja vista que, ao que consta nos autos, ocupava a servidora inativa o cargo de fisioterapeuta. Conclusão do Voto de Divergência. Pelo exposto, com o devido respeito ao voto relator, voto pelo indeferimento do requerimento administrativo no tocante à majoração dos proventos de aposentadoria da requerente com relação ao percentual de 2,84% previstos na Lei Estadual 817/2004, na forma e fundamento acima exposto”. Após a apresentação do Voto Divergente apresentado pelo Conselheiro Narsen de Sá Galeno (registro em vídeo e áudio), considerando ainda, a previsão legal do inciso IV do artigo 8º do Regimento Interno do CEP, o Conselheiro Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, pediu VISTA dos autos do Processo nº 2021.147.701816PA, para análise e manifestação de seu voto. Ato contínuo, o Presidente Rubens Belnimeque concedeu VISTA com fundamento no inciso IX do artigo 13 do supramencionado Regimento. **ITEM - 12 - COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA:** O Presidente Rubens Belnimeque, informou que em atendimento ao princípio da transparência, bem como em atendimento de alguns requisitos do Relatório de Gestão da AMPREV, foi iniciado um marco com a implantação dos indicadores de gestão através no Ato Normativo DIEX nº 01/2022-AMPREV. Informou ainda, que já se tem alguns resultados, resultados estes que irão ser apresentados pelo Assessor de Planejamento da Presidência, Milton Gonçalves. O senhor Milton Gonçalves,

primeiramente informou que os indicadores já estão disponíveis para consulta no site da AMPREV (<https://amprev.ap.gov.br/indicadores-de-desempenho>), sendo atualizado mensalmente. Passando a apresentação dos indicadores, o primeiro a ser apresentado foi o Indicador referente a Quantidade de Requerimentos Recebidos, que tem por objetivo descobrir os quantitativos de atendimentos prestados pelo RPPS relacionados à busca por benefícios, ressaltando que poderá ser consultado desde o ano de 1993 até 2022, por mês e Plano Previdenciário e Financeiro. Nos três primeiros meses do ano de 2022, a quantidade de requerimentos recebidos totalizou 216, relativos a requerimentos de benefícios para os meses em referência, a maior parte de requerimentos recebimentos na AMPREV foi relativo à Aposentadorias por Tempo de Contribuição (88), enquanto que o menor número de requerimentos foi em relação à Aposentadoria por Idade (1). No mês de janeiro o total foi de 68, reduzindo para 62 em fevereiro e chegando a 86 em março. O segundo Indicador a ser apresentado foi Tempo Médio de Espera por Resposta RPPS em dias, que tem por objetivo descobrir os quantitativos de dias para conclusão dos pedidos de benefícios apresentado ao RPPS. Nos três primeiros meses do ano de 2022, o tempo médio de espera por resposta RPPS em dias é de 26. Relativos a requerimentos de benefícios atendidos no período em referência, a maior tempo foi de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (71 dias) e o menor tempo foi para Reserva Remunerada “ex-officio” (18 dias). Para os processos com direito em janeiro, que foram implementados em janeiro, a espera foi de 11 dias, para os de fevereiro que foram atendidos em fevereiro foi de 19 dias e para os de março que foram implementados em março a espera foi de 14 dias. E que para os processos com direito em janeiro, que foram implementados em janeiro fevereiro ou março, a espera foi de 38 dias, para os de fevereiro que foram atendidos em fevereiro ou março foi de 21 dias e para os de março que foram implementados em março a espera foi de 14 dias. O terceiro Indicador foi referente a Quantidade de Solicitações Aguardando Conclusão, que tem por objetivo descobrir os quantitativos de processos que estão em tramitação e não foram concluídos. Nos três primeiros meses do ano de 2022, temos um total de 152 solicitações aguardando conclusões, sendo Aposentadoria por Tempo de Contribuição a maior quantidade, 87 requerimentos. Dos 152 requerimentos, 44 são de janeiro, 39 são de fevereiro e 69 são de março. A maior parte estão na Divisão de Cadastro de Benefícios, Procuradoria Jurídica e Divisão de Atendimento. Foi apresentado também o Indicador referente aos Benefícios Cessados, que tem como objetivo, descobrir os quantitativos de benefícios que foram retirados da folha de pagamento. No ano de 2022 foram cessados 27, sendo 10 em janeiro; 05 em fevereiro e 12 em março, dos processos de benefícios, a maior parte é de Pensão por Morte, (16). Quando olhamos para a função o destaque são os professores que totalizam cinco (05), seguido dos técnicos em enfermagem com três (03). O Indicador de Receitas, que tem por objetivo, descobrir os quantitativos arrecadados. No primeiro mês do ano de 2022, foi arrecadado o total de R\$ 98.843.093,85, sendo R\$ 64.831.918,12 do Plano Financeiro e R\$ 34.011.175,72 do Plano Previdenciário. O total arrecadado representa 6,9146% do total previsto, um pouco abaixo do percentual previsto (meta) para o período que era de 8,3333%. O plano financeiro foi o que mais se aproximou da meta 7,4695%. Por fim, o senhor Milton encerrou sua fala informando que o objetivo dessa apresentação era dar conhecimento aos Membros do CEP, sobre a implantação do Indicadores de Gestão da AMPREV e demonstrar como eles são aplicados e onde podem ser consultados com mais detalhes, e que a Assessoria de Planejamento está a inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que forem necessários sobre os indicadores. O Presidente Rubens Belnimeque, informou que irá agendar uma reunião extraordinária a fim de apresentar aos Membros do CEP, o Relatório de Gestão da Amapá Previdência, referente ao exercício de 2021, que deverá ser enviado ao TCE/AP até 30 de maio de 2022. E que a AMPREV trabalhou intensamente no mês de abril para implantar na folha o reajuste, principalmente aqueles que envolveram alteração de tabelas salarial. Sendo concluídos os da tabela da Policia Cível e finalizando os do TCE/AP e dos Militares, para fechar a folha e realizar o pagamento com as correções das tabelas e também com o aumento linear de 10% que foi concedido pelo Executivo. Informou também, que dia 20 de maio será realizada a 2ª Audiência Pública de Prestação de Contas da Amapá Previdência, referente aos anos de 2021 e 2022, e que conta com a participação de todos os Conselheiros e apoio para a divulgação do evento, a fim de que o convite chegue a todos os interessados. E por fim, que foi encerrado os trabalhos do Censo Previdenciário, depois de 5 meses de trabalho intenso, e que a Amapá Previdência foi em todos os municípios em busca dos beneficiários com dificuldades de realizar a atualização cadastral, e que também foi disponibilizado todos os meios possíveis (SMS, WhatsApp, E-mail, Visitas, Ligações, Site da AMPREV, Videoconferência, etc.) para facilitar a realização das atualizações cadastrais. E diante de dos trabalhos realizados, ainda restaram cadastros que não foram atualizados, o que levou a emissão de uma Portaria, que se resume em informar que os 219 beneficiários que não atualizaram seus cadastros terão o pagamento de seus benefícios suspensos agora no final do mês de abril, devendo estes procurar o atendimento da AMPREV para atualizar seus dados, a fim de desbloquear seus pagamentos, dentro do prazo estabelecido pela AMPREV. E que os beneficiários que não procurarem a AMPREV, será aberto processo administrativo a fim de cessar o pagamento do benefício. **ITEM - 13 - COMUNICAÇÃO DOS CONSELHEIROS (AS):** Vice-Presidente do CEP, Conselheiro Gilmar Santa Rosa, solicitou informações do Conselheiro Paulo Vaz e Conselheiro José Casemiro sobre o andamento do processo concernente a proposta de alteração do Regimento Interno do CEP. O Conselheiro Paulo Vaz, informou que pediu vista do processo, e que ainda não concluiu seu voto, pois se trata de uma matéria complexa que requer atenção, mas que assim que tiver finalizado irá apresentar para que a matéria seja deliberada, ressaltando que não a previsão de prazo no Regimento Interno do CEP quanto a conclusão de voto ou mesmo relatoria em se tratando de matéria administrativa. O Conselheiro José Casemiro, esclareceu que partiu dele a proposta de alteração do Regimento Interno, por esta razão ele figurou como relator e Presidente da Comissão responsável por elaborar a

proposta e apresentar ao Conselho, sem que houvesse a necessidade de sorteio. Pois a sua preocupação é quanto a certificação da Instituição AMPREV, a fim de melhorar os investimentos e demais práticas de gestão. A questão é que para se seguir o que determina o Pró-Gestão e as demais legislações previdenciárias, será necessário fazer algumas alterações, principalmente o que diz respeito a exigência das certificações dos gestores e membros dos Conselhos, e a Comissão foi muito contundente nessa questão, para que tivéssemos uma Instituição de altíssimo nível, a intensão era essa. Então é normal o Conselheiro pedir vista, porém já vai fazer um ano deste pedido, e o processo não retorna para deliberação do Colegiado. O Conselheiro José Casemiro, falou que também crê que é melhor esperar um pouco, pois a Lei nº 0915/2005 precisa ser reformada para se adequar as novas legislações previdenciárias, o que certamente irá influenciar nas alterações que precisam ser feitas no Regimento Interno do CEP. Por fim, falou que espera que o Governador faça as reformas necessárias na Lei Previdenciária Estadual, para que o CEP possa finalizar a proposta de reformulação do Regimento Interno do CEP, com as adequações necessárias condizentes com as legislações previdenciárias vigentes. Conselheiro Elias Ferreira, agradeceu a “organização da força tarefa com relação a reestruturação da Polícia Civil, porque muitos policiais estão impossibilitados, e as informações neste momento são conflitantes, e a oito anos que estávamos aguardando, o que gerou uma expectativa. Eu fui muito bem atendido com check list de perguntas dos aposentados, pelo Doutor Augusto da DICAB e sua equipe. Foi muito bom, pois eu administro um grupo de aposentados da Polícia Civil pelo WhatsApp e eu levava uma informação e todos se acalmavam, porque é uma situação de angústia, expectativa de uma questão nossa, uma luta de 8 anos, e eu fiquei muito feliz, porque eu dava a palavra confiando na Instituição AMPREV, eles estão trabalhando, vão atender as expectativas e com certeza houve esse feedback, e isso é muito importante enquanto Instituição e também para o nosso lado que é o de aposentado. Por fim, o Conselheiro pediu uma atenção especial no atendimento aos aposentados e pensionistas no prédio anexo, pois a acessibilidade do local é muito ruim, para um aposentado que esteja com problemas de saúde tem momento que não é possível estacionar na frente do prédio para o desembarque de passageiro, e quando fica aguardando atendimento não dispõem de um lugar adequado, tendo que enfrentar um calor insuportável. O Conselheiro solicitou ao Presidente uma atenção especial e uma solução para essa questão, pois tem administrado de uma forma muito boa, olhando os resultados. O Presidente Rubens Belnimeque, informou que está no planejamento adquirir um imóvel que comporte toda a estrutura da AMPREV e com certeza os espaços destinados para os atendimentos serão pensados de forma a proporcionar um ambiente com acessibilidade interna e externa e o melhor atendimento possível aos segurados, aposentados, pensionistas e público em geral, esse é o objetivo da AMPREV. Conselheiro Álvaro Júnior, falou que foi “procurado por alguns beneficiários civis e militares que questionaram sobre a impossibilidade de consignação de algumas situações pela Folha de Pagamento da AMPREV, como plano de saúde, plano odontológico, alguns seguros de vida. Sobre tudo de militares que nenhuma seguradora quer fazer seguro de vida, então é muito complicado conseguir uma seguradora que receba os militares no quadro. E alguns beneficiários estão questionando o fato de ao passarem para a folha da AMPREV, não existe a viabilidade/possibilidade de consignação desses pagamentos o que tem gerado alguns transtornos. Então eu queria perguntar, se exige algum impedimento para o administrativo nesse sentido, e qual seria o procedimento para que essas empresas pudessem se (se for o caso) habilitar junto a AMPREV para dar continuidade a esses serviços”. O Presidente Rubens Belnimeque, se colocou à disposição para discutir sobre o assunto e verificar junto ao Jurídico e Corpo Técnico da AMPREV a possibilidade e meios para resolver a demanda apresentada pelo Conselheiro Álvaro Júnior, sem que haja transtornos aos beneficiários e para a Amapá Previdência.

ITEM - 14 - O QUE OCORRER: Não houve manifestação. Nada mais havendo, o Presidente Rubens Belnimeque agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião às dezessete horas e vinte e nove minutos, e para constar eu, Lusiane Oliveira Flexa, Secretária, lavrei a presente ata, que lida e conferida será assinada pelos (as) Conselheiros (as) presentes. Macapá, Amapá, dezanove de abril de dois mil e vinte dois.

Rubens Belnimeque de Souza
Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Gilmar Santa Rosa Barbosa
Vice-Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá
Representante dos Servidores da Assembleia Legislativa

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular: Joel Nogueira Rodrigues
Titular: Suelem Amoras Távora Furtado
Titular: Narson de Sá Galeno

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Titular: Gláucio Maciel Bezerra

REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Suplente: Paulo Alceu Ávila Ramos

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Paulo de Santana Vaz

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:

DOS SERVIDORES CIVIS

Titular: Jackson Rubens de Oliveira

DOS SERVIDORES CIVIS INATIVOS E PENSIONISTAS

Titular: Elias Ferreira Rodrigues

DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS

Titular: Helielson do Amaral Machado

DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Titular: José Casemiro de Souza Neto

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Juliano de Andrade Araújo

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: William Tavares da Silva

Lusiane Oliveira Flexa

Secretária do Conselho Estadual de Previdência

HASH: 2022-0929-0010-3249

ATO NORMATIVO Nº 005, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Aprova o Código de Conduta e Política de Penalidades da Amapá Previdência e dá outras providências.

A Diretoria Executiva da Amapá Previdência – AMPREV, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Decreto Estadual nº 5842 de 15 de dezembro de 2011, que regulamenta o § 5º do art.101 da Lei nº 0915/2005;

Considerando a necessidade de definir critérios e procedimentos a serem adotados na gestão de consequências, quando da ocorrência de irregularidade disciplinar, desempenho insatisfatório, descumprimento da política de conduta nos processos, normas de segurança, utilização de recursos informatizados e outras práticas realizadas de forma inadequada pelos colaboradores da Amapá Previdência;

Considerando a necessidade de corrigir violações ao contrato de trabalho e evitar erros recorrentes na execução de atividades e outras normas gerais ou especiais editadas pela Amapá Previdência;
Considerando a necessidade de garantir a efetividade e respeito ao cumprimento do Código de Ética e Regimento da Interno da Amapá Previdência;

Considerando que deve a Amapá Previdência criar diretrizes e sanções disciplinares para servidores que descumprirem as exigências normativas impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados, assim como qualquer outra correlata.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Código de Conduta e Política de Penalidades da Amapá Previdência nos termos da Cartilha anexa.

Art. 2º - O Código de Conduta da Amapá Previdência entrará em vigor na data de sua publicação, e será submetido à revisão anual pela Diretoria Executiva da Amapá Previdência, em reunião ordinária devidamente registrada em ata e publicada no Diário Oficial.